

JANEIRO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1059 - ANO 30**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

ORÇAMENTO IMPOSITIVO PARA OS MUNICÍPIOS - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9514](#)

INTERDIÇÃO DE LATICÍNIO - ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE LEGITIMIDADE - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9517](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AGENTES POLÍTICOS - PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS - DECISÃO STF - POSSIBILIDADE ----- [REF.: CO9515](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - VEREADOR EM EXERCÍCIO - APOSENTADO PELO RGPS - ISENÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DE IRRF ----- [REF.: CO9516](#)

#CO9514#

[VOLTAR](#)

ORÇAMENTO IMPOSITIVO PARA OS MUNICÍPIOS

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Deu-se o nome de orçamento impositivo ao instrumento legal que tornou obrigatória a participação equitativa do Poder Legislativo na execução das chamadas emendas à lei orçamentária, apresentadas e aprovadas individualmente por todos os deputados, senadores e vereadores dos respectivos entes da federação.

A emenda constitucional nº 86, de 17.03.2015, tornou obrigatória esta sistemática desde aquele exercício, tornando-se, no âmbito da união, vinculado o percentual de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior para aplicação obrigatória pelo poder executivo em emendas parlamentares individuais no Congresso Nacional.

Logo após a promulgação da EC-86/2015, a maioria das assembleias estaduais trataram de aprovar suas emendas às constituições para implantação do orçamento impositivo nos seus respectivos Estados.

Já os municípios brasileiros, são poucos os que já aderiram à sistemática do orçamento impositivo, através de correspondentes emendas às respectivas leis orgânicas, sendo que estas somente serão desnecessárias se e quando for aprovado o projeto de lei complementar nº 18/2019, de autoria do Deputado Federal Pastor Sargento Isidório, em franca tramitação no Congresso Nacional.

IMPACTOS DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO PARA OS PREFEITOS

Muito se tem debatido se o orçamento impositivo vai reduzir o poder do Prefeito na execução do orçamento, representando uma interferência do Legislativo na seara do Executivo, no que tange a execução orçamentária.

Em nosso entendimento, não procede tal receio, pois a execução continua sob comando do executivo; o Vereador é autor da emenda, competindo-lhe acompanhar e cobrar do Executivo no seu papel fiscalizador, mas em hipótese alguma participa da realização da obra ou do serviço a ser prestado à população.

A publicidade institucional para divulgação da obra ou do serviço, que é recomendável, sempre vai mencionar a "Administração Municipal", através da Prefeitura devendo-se acrescentar, quando for o caso, "Emenda Parlamentar do Vereador Fulano", fato que em nada diminui a importância de um e de outro perante a população favorecida.

Por outro lado, o orçamento impositivo é um forte instrumento democrático, com todas as condições de proporcionar a administração mais objetiva e eficaz possível, vez que as responsabilidades também serão compartilhadas entre o Executivo e o Legislativo, sabendo-se que o Vereador, como representante do povo, é a figura mais próxima dos indivíduos e de suas necessidades prioritárias em cada comunidade.

COMO FUNCIONA O ORÇAMENTO IMPOSITIVO

A EC/ 86-/2015 criou o sistema de orçamento impositivo, fixando o percentual de 1,2% da receita corrente líquida realizada no ano anterior, a ser dividido em partes iguais para cada um dos vereadores, no caso dos municípios, os quais apresentaram suas emendas individuais, sendo a única exigência que pelo menos 50% do valor da emenda seja destinado a serviços públicos de saúde, vedadas também despesas com pessoal e encargos sociais.

A execução das emendas é equitativa e obrigatória, independente da autoria, ressalvada a ocorrência de impedimento de ordem técnica, devidamente comprovada por parte do Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Judiciário ou do próprio Legislativo, hipótese em que as verbas poderão ser remanejadas.

A seguir publicamos, na íntegra, a EC-86/2015 e o Projeto de Lei Complementar nº 18/2019 com sua correspondente justificativa.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Produção de efeito

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

§ 9º.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

"Art. 198.

§ 2º

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

.....

§ 3º

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

.....

IV - (revogado).

....."(NR)

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18, DE 2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos Legislativos Municipais em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

3 Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PLP 18/2019

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." 4 Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PLP 18/2019

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Institui o Orçamento Impositivo que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos Legislativos Municipais em Lei Orçamentária Anual, garantindo a todos os Vereadores Brasileiros a inclusão em seus Municípios da emenda impositiva, benefício já desfrutado por Senadores, Deputados Federais e Estaduais, restando ampliar esse direito para os mui dignos (as) edis espalhados em todos os Legislativos Municipais do Brasil.

A Emenda Constitucional nº 86/2015 trouxe consigo mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Com essa inovação, reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Assim, a proposta ora apresentada visa tomar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015, onde é tratado como orçamento impositivo.

Tal lei garante uma isonomia entre os 4 níveis do Poder Legislativo (Senado, Câmara Federal, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores), sendo que o Senado, a Câmara Federal e as Assembleias Legislativas já possuem as emendas orçamentárias impositivas.

Quando analisamos o processo legislativo, percebe-se que é elevado o poder de elaboração e aprovação de leis, tanto no Senado quanto na Câmara. Este nível já cai muito nos Legislativos Estaduais e mais ainda nos Municipais, pois estes, priorizam suas atividades em ações fiscalizadoras ao Poder Executivo. 5 Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PLP 18/2019

Com esta proposta, buscamos a autonomia dos legislativos municipais, que em regra é muito subserviente aos Prefeitos.

A obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer, com isso, impor restrições ao executivo. Os vereadores conhecem os micros problemas do município, eles andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, desta feita, o orçamento impositivo visa o cumprimento de recursos destinados a um setor específico, e que não raras vezes são aplicados em outras obras de menos relevância.

A proposta visa fortalecer o Poder Legislativo Municipal na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão propiciando melhoria dos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos moradores do Município.

Atualmente, o Prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas pelos parlamentares durante a tramitação da tríade orçamentária, pois possuem caráter meramente "autorizativo". Isso permite que o Executivo não realize as sugestões legislativas. Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito almejar, é praxe os vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Serviços Urbanos e Transporte, entre outros.

Não obstante, a autonomia da qual a maioria dos vereadores reclama, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tornar realidade. O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos parlamentares.

A palavra vereador vem do verbo verear, significa a pessoa que varea, que zela que cuida para que o interesse público seja atingido. São agentes públicos da categoria de agentes políticos, investidos no mandato legislativo depois de eleitos no pleito direto e simultâneo, realizado em todo país, para um mandato de quatro anos. É importante que essa autonomia seja mais ampliada e que o Poder Legislativo Municipal sirva de exemplo para a sociedade e caminho para aqueles que desejam galgar os degraus da vida pública.

6 Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PLP 18/2019 É cediço que as emendas individuais constituem, em tese, mecanismo legítimo de controle do orçamento público pelo Legislativo, através das quais é lícito aos parlamentares influir na alocação de recursos públicos, de modo a permitir a consecução de políticas públicas setoriais, em consonância com o princípio democrático.

O vereador absorve todos os reclames da população, é procurado no gabinete, em casa, no seu dia-a-dia. A população cobra e, as cobranças são em níveis de executivo, pois a população acha que o vereador pode construir uma escola, implantar pavimentações e na hora que se aprova um projeto dessa magnitude a Câmara passa a ter um marco diferenciado, de empoderamento.

Necessário mencionar aqui que em diversos Municípios, o Legislativo local já apresentaram propostas de emendas à Lei Orgânica do Município Anual, visando instituir obrigatoriedade do orçamento impositivo.

Nesse ínterim, a presente proposta está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos federal, estadual e nos municípios onde já adotam esse tipo de orçamento.

Ademais, no caso de aprovação, metade das emendas terão sua destinação assegurada à saúde (vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal), sendo vedada qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Isso posto, acredita-se que este mecanismo é fundamental para maior independência do vereador, uma vez que a sistemática vai permitir que os vereadores tenham tratamento mais isonômico. Além de proporcionar maior legitimidade ao Legislativo enquanto representante do povo.

Diante do exposto, esperamos a aprovação da proposta aqui apresentada por ser uma questão de relevante valor social. Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

Deputado: Pastor Sargento Isidório

* Contador, auditor, economista, professor universitário, consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados

BOCO9514---WIN/INTER

#CO9517#

[VOLTAR](#)

INTERDIÇÃO DE LATICÍNIO - ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE LEGITIMIDADE - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDIÇÃO DE LATICÍNIO - ATO ADMINISTRATIVO REVESTIDO DE LEGITIMIDADE - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. 1. Diante de infração administrativa o agente público não está investido de discricionariedade, sendo seu ato vinculado ao grau de gravidade da infração. 2. Não tem amparo legal a pretensão de funcionamento para o exercício de atividade comercial empresa sem as respectivas licenças. 3. A interdição de estabelecimento, em exercício do poder de polícia, é punição à infração sanitária (Lei Estadual nº 13.317/1999). 4. O exercício da atividade econômica sem aprovação pelo Poder Público coloca em risco toda a coletividade e pode prejudicar o comércio local e a organização urbana, o que não se pode admitir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0325.15.001206-1/001 Comarca de ...

Agravante(s): ...Ltda - ME

Agravado(a)(s): Inst Mineiro Agropecuária - IMA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, á unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RENATO DRESCH

Relator

VOTO

... E ... -ME interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juiz Substituto Vinícius da Silva Pereira, da Comarca de ..., nos autos da ação anulatória de ato administrativo por ela aviada em face do ..., que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, com o qual pretendia autorização para o retorno às atividades do laticínio.

Informa que é empresa de laticínio e, como tal, fornece leite para os programas Leite pela Vida, Fome Zero, bem como para a Prefeitura, creches, hospitais e escolas, todavia, em 13.04.2015, em razão de fiscalização, sofreu interdição cautelar total do estabelecimento.

Aduz que o referido ato apresenta vícios, já que não contém motivação, além de não obedecer ao devido processo legal, sendo desproporcional e irrazoável, pois considera que há situações que não importam risco à saúde pública, restringindo-se a "questões burocráticas, documentais", em relação às quais não foi orientada acerca dos seus mecanismos de defesa.

Alega que a interdição do estabelecimento lhe causa prejuízos e afirma que a decisão recorrida não analisou as provas apresentadas.

Requer seja atribuído o efeito ativo ao recurso para a determinação da reabertura do estabelecimento, sendo-lhe concedido prazo para sanar eventuais irregularidades e, alternativamente, que se determine a realização de perícia técnica e inspeção judicial antes da determinação de reabertura.

Foi indeferido o efeito suspensivo recursal (fls. 306/309).

Informações prestadas à fl. 316.

Em contraminuta (fls. 319/333), o INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA, alegando a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta a legalidade da medida de interdição, de natureza cautelar e não punitiva, já que a lei estabelece requisitos para o registro no serviço de inspeção estadual, que, se não atendidos, caracterizam a "não conformidade" sanitária, autorizando a interdição provisória. Também aduz que o ato administrativo foi devidamente motivado. Pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Conheço do recurso, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a determinação de interdição cautelar do estabelecimento.

O ato administrativo pode ser conceituado genericamente, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, como:

Declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes - como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional. (Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 359).

Os elementos básicos exigidos para a validade dos atos administrativos são o agente, o objeto, a forma, o motivo e o fim. Além disso, o ato administrativo tem como atributos ou prerrogativas a presunção de legitimidade (ou validade), a imperatividade, a exigibilidade ou a executoriedade.

O ato administrativo pode ser questionado judicialmente, para discutir vícios na sua formação ou mesmo a existência do próprio fato, todavia, o controle da razoabilidade e da proporcionalidade será feito sob a ótica da moralidade e finalidade, para apurar a ocorrência, ou não, de ilegalidade ou de abuso de poder, ou se os fundamentos da decisão estão amparados na lei ou em princípio gerais de direito que norteiam a matéria.

Quando se trata de infração administrativa o agente público não está investido de discricionariedade. Seu ato é vinculado ao grau de gravidade da infração.

Uma das formas de regulamentação da atividade econômica é a licença, que se caracteriza como "ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2005. p. 408)

A licença para exercício da atividade econômica, exteriorizada pelo alvará de funcionamento, é indispensável ao desempenho da atividade e deve ser concedida ao interessado sempre que preenchidos os requisitos legais.

Sobre a licença, destaca Hely Lopes Meirelles:

Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio. A licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos os requisitos legais para sua obtenção, e, uma vez expedida, traz a presunção de definitividade. Sua invalidação só pode ocorrer por ilegalidade na expedição do alvará, por descumprimento do titular na execução da atividade ou por interesse público superveniente, caso em que se impõe a correspondente indenização. A licença não se confunde com a autorização, nem com a admissão, nem com a permissão. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros. 1992. p. 170)

Caso o estabelecimento não possua a licença de funcionamento, poderá a Administração aplicar as penalidades previstas em lei e até mesmo interditar o exercício da atividade.

Frise-se que a interdição de estabelecimento comercial desprovido de alvará de funcionamento é ato da Administração Pública que prescinde da propositura de ação judicial para a sua consecução, tendo em vista a auto executoriedade e a coercibilidade atribuídas ao poder de polícia.

Neste sentido, decisão deste TJMG acerca da interdição de laticínio no mesmo Município de Borda da Mata:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ANULATÓRIA. INTERDIÇÃO CAUTELAR DA FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A interdição cautelar do estabelecimento ou do produto quando constatada infringência às normas sanitárias decorre do exercício do poder de polícia da Administração, com o fim de resguardar o interesse público ao impedir a circulação de mercadorias potencialmente nocivas à saúde da coletividade. 2. Demonstrado que o ato administrativo respeitou as normas insertas na Lei Estadual nº 13.317/99, notadamente quanto ao laboratório responsável pela análise do material, bem como quanto à forma de coleta das amostras, impõe-se a manutenção do ato atinente à interdição cautelar das atividades da empresa apelada. (Apelação Cível nº 1.0083.10.002225-6/001 - 0022256-93.2010.8.13.0083(1) - Relator: Des. Bitencourt Marcondes - Órgão Julgador: 8ª CÂMARA CÍVEL - Comarca de Origem: Borda da Mata - Data de Julgamento: 07.03.2013 - Data da publicação da súmula: 14.03.2013) (grifos)

Feitas estas considerações, verifica-se, no caso dos autos, que o laticínio agravante foi vistoriado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) - autarquia criada pela Lei Estadual nº 10.594, de 07.01.1992, que tem como finalidade, dentre outras, a "certificação de produtos agropecuários no Estado, visando à preservação da saúde pública e do meio ambiente e ao desenvolvimento do agronegócio" (art. 2º, Decreto nº 45.800, de 06.12.2011) -, em 26.01.2015 (fl. 012-TJ), e firmou Termo de Compromisso para a se adequar às exigências legais (fl. 010-TJ).

Todavia, em nova vistoria, esta realizada em 13.04.2015 (fls. 052/053-TJ), constatou que não foram sanadas algumas irregularidades, razão pela qual a empresa foi notificada (fl. 055-TJ) e interditada, conforme Auto de Interdição nº 011590 (fl. 054-TJ), em decorrência de "certificado vencido; não cumprimento do termo de compromisso...".

Não prospera a alegação da agravante de que inexistente fundamentação no ato administrativo, uma vez que no Auto de Interdição constam tanto o motivo, quanto a fundamentação legal para a aplicação da sanção para infração sanitária, que, aliás, foi aplicada conforme previsão contida no art. 97, VII, da Lei Estadual nº 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais).

Portanto, dado prazo razoável para a empresa regularizar seu funcionamento, isto não ocorreu, de modo que a interdição do estabelecimento é medida de rigor.

O exercício da atividade econômica sem aprovação pelo Poder Público coloca em risco toda a coletividade e pode prejudicar o comércio local e a organização urbana, o que não se pode admitir.

Assim, não há fundamentos para alterar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas pela agravante.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

BOCO9517---WIN/INTER

#CO9515#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AGENTES POLÍTICOS - PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS - DECISÃO STF - POSSIBILIDADE

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTORES: Mário Lúcio dos Reis e Luana de Fátima Borges

INTRÓITO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria especializada, na qualidade de assinante do BEAP, solicita parecer acerca da legalidade de pagamento do 13º salário aos agentes políticos, fazendo referência a três servidores que, em meados de 2019, foram designados, mediante Portaria, para os cargos, respectivamente, de Secretários da Educação, dos transportes e outro não informado.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Constituição da República de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 39. ...

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Processo nº 840.856 - TCE/MG - Ementa de Parecer em Consulta - Tribunal Pleno

É possível o pagamento de 13º salário aos vereadores. Considerando que o décimo terceiro salário de todos os agentes políticos decorre da própria Constituição da República e, diante da auto aplicabilidade do inciso VIII do art. 7º da CR/88, não é necessária a existência de norma para que eles façam jus a esse recebimento, sendo também dispensável ato normativo para sua fixação, uma vez que, nos termos da norma constitucional, o valor do décimo terceiro corresponde exatamente ao valor da remuneração integral, in casu, o subsídio do agente político. Na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito pelos edis, não há que ser observado o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante resolução, lei em sentido material, sendo admitida a lei em sentido formal se houver previsão na lei orgânica do município. Na disciplina remuneratória dos agentes públicos, devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional (Assunto Administrativo nº 850200).

RE 650898 - Recurso Extraordinário – Supremo Tribunal Federal

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ALECRIM

ADV.(A/S): GLADIMIR CHIELE (41290/RS)

RECD(A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM

ADV.(A/S): ADRIANO OST (48228/RS)

INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviavam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses:

1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e

2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".

O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Segundo decisões do Supremo Tribunal Federal, desde o ano 2017 foi reconhecido aos Agentes Políticos o direito a perceber o 13º salário e um terço de férias, independente de leis locais autorizativas.

Quanto aos servidores efetivos que foram, no meio do ano 2019, guindados aos cargos de Agentes Políticos, entendemos que em dezembro/2019 farão jus ao 13º salário proporcional com base nos subsídios, isto em relação ao período em que exerceram o cargo de secretário; mais a parte proporcional ao período do ano que se encontravam no cargo efetivo, sendo a base de cálculo o vencimento do referido cargo efetivo.

A Consulente informa que a lei que fixou os subsídios dos Agentes Políticos da atual gestão não menciona os direitos a 13º salário e férias, restando confirmar se nos anos anteriores foram pagos tais direitos, não sendo recomendável qualquer alteração agora, no meio do mandato, salvo mediante o devido processo legal.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações legais demonstradas somos de parecer que o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos tem como base legal o art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, não sendo necessária a existência de norma municipal para que os mesmos façam jus ao recebimento, sendo

também dispensável ato normativo para sua fixação, visto que, nos termos da norma constitucional, o décimo terceiro salário tem como base o valor da remuneração integral, ou seja, o valor do subsídio do agente político.

Em 1º de fevereiro de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 650898, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o art. 39, §4º, da CR/88, sendo, portanto, direito de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, o terço de férias e o 13º salário.

Destacamos que devem ser observados os limites de despesa com pessoal dispostos na legislação.

O pagamento do 13º salário e 1/3 de férias devem ser sempre proporcionais aos meses do ano em que o servidor exerceu o correspondente cargo.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9515---WIN/INTER

#CO9516#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - VEREADOR EM EXERCÍCIO - APOSENTADO PELO RGPS - ISENÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DE IRRF

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTORAS: Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

1. INTRODUÇÃO

A Reis e Reis Auditores Associados EPP, contratada pela Câmara Municipal para prestação de serviços Consultoria, vem apresentar Laudo de Consultoria Técnica, acerca da solicitação apresentada pelo Secretário Legislativo, a saber:

A Câmara Municipal possui um vereador que completou 65 anos de idade em agosto do corrente ano, questiona então, em relação ao benefício o Imposto de Renda para contribuintes acima de 65 anos – dedução de 1.9063,98 para cálculo dos subsídios, será realizado pela Câmara Municipal, ou somente nos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, já que o mesmo recebe os subsídios e também a aposentadoria do INSS.

2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

Os contribuintes com 65 anos ou mais que recebem, de forma cumulativa, proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, pagos pela previdência oficial ou complementar, faz jus à isenção do IRPF.

Aqui é necessária especial atenção, a redação atual do art. 6º, inciso XV, alínea “i”, da Lei 7.713/1988:

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

Ou seja, a isenção se refere somente aos proventos recebidos na qualidade de aposentado e pensionista com idade superior a 65 anos é cabível não somente a isenção da parcela prevista na tabela de incidência mensal do imposto de renda (atualmente de R\$ 1.903,98), como também o mesmo valor de R\$ 1.903,98, conforme redação dada pela Lei 13.149/2015.

Dessa forma, a estes contribuintes, a isenção do imposto é em dobro, totalizando R\$ 3.807,96. Essa regra vale tanto para aqueles beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, como para aqueles da previdência privada ou que continuam empregado em alguma empresa.

Assim, a Câmara Municipal enquanto fonte pagadora deverá reter o imposto direto na fonte normalmente, a isenção será verificada pelo Vereador quando do preenchimento da declaração do IR ao demonstrar quais valores estão dentro da margem de isenção e para que haja restituição de valores que venham a ser pagos.

Havendo portanto, outros rendimentos tributáveis, como os subsídios de Vereador, por exemplo, que ultrapassem esse limite de R\$ 3.807,96, o idoso deverá declarar o excedente normalmente em sua declaração e a isenção será verificada pela RFB que em caso de recolhimento a maior fara a restituição dos valores.

3. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Conclui-se por fim, que a Câmara Municipal, deverá efetuar a retenção de IRF do Vereador no exercício do seu cargo, normalmente, a referida isenção é verificada na declaração e imposto de renda elaborada pelo próprio contribuinte, que de acordo com o limite deverá declarar os seus rendimentos de aposentadoria como isentos, na forma do art. 6º, inciso XV, alínea "i", da Lei 7.713/1988.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9516---WIN/INTER